



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.507/2010.**

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação de Saúde de Várzea Grande, estabelece Normas Gerais de enquadramento e dá outras Providências.*

**MURILO DOMINGOS**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO**

**Seção Única  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde e da Fundação de Saúde de Várzea Grande – MT, FUSVAG, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 2º.** O Sistema Único de Saúde de Várzea Grande – MT é gerido pela Secretaria Municipal Saúde, instituição esta essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do município.

**CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE**

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Várzea Grande – MT.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Trabalhadores do Sistema

Único de Saúde o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

**Art. 5º.** Os Trabalhadores do Sistema Único de Saúde que pertencem ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG são regidos por esta Lei Complementar.

**Art. 6º.** A Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde é ímpar, abrangente, multiprofissional e se desenvolverá dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do referido sistema.

**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

**I** – quadro permanente de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira e cargos de provimento em comissão;

**II** – cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

**III** – cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

**IV** – cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de coordenação, direção, gerenciamento, chefia e assessoramento;

**V** – classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

**VI** – carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoção horizontal e progressão vertical;

**VII** – grupo ocupacional: o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

**VIII** – interstício: o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite à promoção horizontal e a progressão vertical.

**Art. 8º.** As correlações dos grupos ocupacionais, carreiras, cargos, ocupações e área de atuação dos cargos de carreira do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG são as constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 9º.** O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG se constitui de servidores efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde.

**§ 1º.** Integram também o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde os cargos de provimento em comissão e os profissionais contratados temporariamente, pertencentes à

estrutura organizacional, mesmo não constituindo carreira.

§ 2º. O quantitativo de cargos existentes consta do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. É vedada a nomeação para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível da estrutura organizacional do Município de Várzea Grande – MT, de proprietário, ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde do Estado e da União ou que seja por ele credenciado.

**Art. 10.** Os cargos de provimento efetivo da carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde são organizados observando-se notadamente:

I – a vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG e aos objetivos da Política de Saúde do município, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, ligando diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e à correspondente qualificação do servidor;

II – o sistema de formação de recursos humanos e a institucionalização de programas de capacitação permanente, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III – a valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV – a adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada localidade e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

V – o aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VI – o provimento dos cargos em comissão e de funções gratificadas por profissional de carreira na proporção de 70% (setenta por cento), com base em preceitos constitucionais e em critérios técnicos e de experiência na área de atuação;

VII – as peculiaridades locais e regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica, de distâncias geográficas e outras;

VIII – as especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

IX – a investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo na forma prevista em lei e aplicando-se o teste seletivo público para os casos definidos na legislação federal;

X – a adoção de sistema de movimentação funcional na carreira moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG, na motivação e na valorização dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

XI – a garantia da oferta contínua de programas de capacitação gratuitos voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG;

XII – a avaliação do desempenho funcional, por comissão paritária, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;



**XIII** – a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológico; e,

**XIV** – a garantia de condições adequadas de trabalho.

#### **CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DAS CARREIRAS**

**Art. 11.** As carreiras dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde Municipal são constituídas dos cargos seguintes:

**I** – Profissional de nível superior do SUS;

**II** – Agente Técnico do SUS;

**III** – Agente de Saúde Municipal;

**IV** – Agente de Apoio dos Serviços do SUS.

**Art. 12.** As atribuições de cada uma das carreiras dispostas no artigo anterior são definidas por esta Lei Complementar conforme os parágrafos seguintes.

**§ 1º.** Ao Profissional de nível superior do SUS cabe desenvolver ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão técnico-científica e, ainda:

**I** – regulamentar e fiscalizar ações e serviços destinados à proteção, à defesa, à promoção e à prevenção individual e coletiva da saúde da população do município, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o seu ingresso;

**II** – executar atividades de regulação, promoção, coordenação, controle, atenção e vigilância em saúde;

**III** – executar a fiscalização nas áreas de vigilância sanitária;

**IV** – exercer outras atividades correlatas na área da saúde.

**V** – executar atividades de natureza técnica e instrumental das áreas de administração e gestão comuns aos órgãos e entidades, particularmente planejamento, orçamento, finanças, gestão de pessoas, compras, contratações e convênios;

**VI** – apoiar a implementação de políticas públicas e projetos, seguindo o que estabelece a legislação específica da área profissional na ocupação em exercício;

**VII** – executar outras tarefas correlatas.

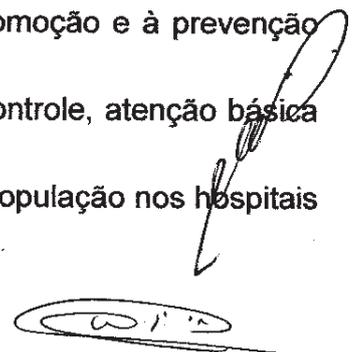
**§ 2º.** Ao Agente Técnico do SUS incumbe desempenhar ações e serviços do SUS, nas suas dimensões técnico-profissional e operacional, e que requeiram curso de ensino médio profissionalizante, ou curso técnico profissionalizante, vinculado ao perfil profissional e/ou ocupacional exigidos para o seu ingresso, competindo-lhe ainda:

**I** – realizar ações e serviços destinados à proteção, à defesa, à promoção e à prevenção individual e coletiva da saúde da população do município;

**II** – auxiliar nas atividades de regulação, promoção, coordenação, controle, atenção básica e vigilância em saúde;

**III** – desempenhar outras atividades relacionadas ao atendimento à população nos hospitais e postos de saúde do município;

**IV** – executar outras tarefas correlatas.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'W. J. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

**§ 3º.** Os servidores de nível médio ocupantes dos cargos de auxiliares até a promulgação desta lei, no ato do enquadramento ocuparão a tabela de Agente Técnico do SUS, mantendo seus direitos.

**§4º.** Ao Agente de Saúde Municipal cabe prestar assistência técnica e administrativa à execução das atividades de natureza técnica e instrumental das áreas de administração e do SUS, comuns à Secretaria Municipal de Saúde e à FUSVAG, particularmente no planejamento, orçamento, finanças, gestão de pessoas, compras, contratações e convênios que requeira escolaridade mínima de ensino médio completo e, ainda:

I – executar atividades técnico-operacionais de regulação em esferas específicas de atuação nas áreas de controle de ambulâncias e outros veículos da instituição;

II – prestar assistência técnica e administrativa às atividades do Profissional de nível superior do SUS e do Agente Técnico do SUS;

III – executar serviços de controle de estoque de materiais, de medicamentos e de produtos médicos hospitalares;

IV - executar serviços operacionais de direção de veículos automotores, ambulância e outros a serviço do SUS;

V – realizar outras tarefas correlatas.

**§ 5º.** Ao Agente de Apoio de Serviços do SUS cabe executar as ações inerentes aos serviços de apoio que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental completo para o seu ingresso e, ainda:

I – executar serviços de apoio administrativo em todas as áreas, bem como atividades inerentes aos serviços na dimensão operacional, manutenção, zelo e limpeza nas instalações e dependências das unidades administrativas;

II – realizar outras tarefas correlatas;

**Art. 13.** Consideram-se, também, como atribuições dos cargos do grupo de carreiras dos Profissionais do Sistema Único de Saúde as atividades decorrentes do exercício de funções comissionadas constantes da respectiva estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG.

**Art. 14.** O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no Anexo I desta Lei Complementar, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

**Art. 15.** O Quadro de Pessoal que constitui a força de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG tem a seguinte composição:

I – cargos de provimento efetivo, tratados nesta Lei Complementar;

II – cargos de provimento por comissão, objetos de lei complementar específica;

III – pessoal contratado, objeto de lei específica;

**Parágrafo único.** Consideram-se ainda pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde os servidores declarados estáveis no serviço público municipal.

**Art. 16.** Cargo de Provimento Efetivo é o cargo público cujo acesso requer aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, seguida de avaliação em estágio

probatório, neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e no correspondente edital de convocação de concurso para seu provimento.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo são sistematizados em grupos ocupacionais homogêneos segundo a natureza das atividades desenvolvidas.

§ 2º. Os titulares dos cargos de provimento efetivo terão possibilidades de evolução funcional e de referências de vencimentos com base nos seguintes critérios:

I – em classe de capacitação e formação por meio da qualificação, formação e avaliação de desempenho;

II – em padrão de desempenho satisfatório e experiência no cargo.

**Art. 17.** Cargo de Provimento em Comissão é aquele criado estritamente para provimento de atribuições de Gestão, Direção, Chefia e de Assessoramento, por meio de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

**Art. 18.** O Quadro de Pessoal Contratado é de caráter excepcional para atendimento de necessidades específicas de atividades desenvolvidas em atendimento a situações de emergência, casos de calamidade pública e outros casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – MT.

**Parágrafo Único.** Os servidores contratados por força do artigo 37, IX da Constituição Federal deverão perceber vencimento correspondente ao Nível 1 e Classe A da tabela correspondente ao cargo.

## **CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

**Art. 19.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

**Parágrafo Único.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 20.** Às pessoas com deficiências físicas é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**Art. 21.** Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

**Art. 22.** Os editais de abertura de concurso público deverão reservar às pessoas com deficiências físicas até 10% (Dez por cento) das vagas por cargo nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

**Parágrafo Único.** Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual, a que se refere o caput, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente superior à fração decimal obtida.

**Art. 23.** Os editais de abertura de concursos deverão explicitar as condições para a inscrição das pessoas com deficiências físicas e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam inscrever-se.

§ 1º. Por ocasião da inscrição o candidato deficiente deverá declarar que conhece os termos do edital e que é portador de necessidades especiais para fins de reserva de vaga, protocolando a documentação comprobatória junto à instituição promotora do evento.

§ 2º. A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo pela pessoa com deficiência física é impeditiva à inscrição no concurso.

§ 3º. Não impede a inscrição no concurso ou o exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

**Art. 24.** A pessoa com deficiência física deverá submeter-se à avaliação com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar.

**Parágrafo Único.** A avaliação de que trata o caput deverá ser realizada por equipe multidisciplinar designada no âmbito do Poder Executivo pelo Secretário Municipal Saúde e no âmbito da fundação pelo dirigente da FUSVAG, antes da posse do candidato no cargo pretendido.

**Art. 25.** Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas às pessoas com deficiência física, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

## **Seção II Do Provimento dos Cargos Efetivos**

**Art. 26.** Os cargos de carreiras criados por esta Lei Complementar serão providos:

I – por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II – pelo enquadramento dos atuais servidores não ocupantes dos cargos em extinção integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – MT.

§ 1º. O provimento dos cargos de carreira no âmbito do SUS do município se dará por ato da autoridade competente, conforme o caso, ou por delegação de poderes na forma da lei.

§ 2º. Os servidores ocupantes dos cargos em extinção integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal a que se refere o inciso II serão enquadrados de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. São assegurados aos servidores integrantes dos Quadros Suplementares os mesmos direitos dos que integram os Quadros Permanentes de Pessoal.

### **Seção III Dos Cargos de Provimento em Comissão**

**Art. 27.** Os cargos de provimento em comissão, nas quantidades, denominações, subsídios e vencimentos são os constantes das estruturas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG.

§ 1º. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e dos Dirigentes da FUSVAG observada a legislação específica de cada entidade.

§ 2º. Os cargos em comissão serão preenchidos, proporcionalmente por 70% (setenta por cento) por servidores efetivos.

### **Seção IV Do Ingresso nas Carreiras**

**Art. 28.** O ingresso na carreira dar-se-á na Classe A e Padrão inicial I da tabela de vencimento de cada cargo de acordo com o anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 29** Será considerado como de exercício para efeito da promoção horizontal e progressão vertical somente o período de atividades prestadas com ônus para o município, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 30.** O servidor durante o período probatório não pode ter movimentação na carreira.

**Art. 31.** As licenças e afastamentos sem ônus para outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG, no exercício do cargo de carreira, suspendem o interstício exigido para fins das promoções horizontal e vertical.

### **Seção V Da Promoção Horizontal**

**Art. 32.** Promoção horizontal é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma tabela, observando-se:

I – os interstícios de 3 anos para a Classe B e de dois anos para as classes subsequentes;

II – a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa, atendendo a titulação e aperfeiçoamento descrito na classe imediatamente superior.

§ 1º. O servidor deverá encaminhar durante o interstício a cópia autenticada dos títulos imediatamente à conclusão dos respectivos cursos, juntamente com os originais, à Comissão Permanente de Avaliação Funcional para reconhecimento e instrução do processo de promoção.

§ 2º. Do indeferimento dos títulos caberá pedido de reconsideração para a Comissão Permanente de Avaliação Funcional, no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência do servidor.

**Art. 33.** O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos para promoção; ou,

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher os requisitos após o término do interstício.

**Art. 34.** São pré-requisitos para elevação de classe, observado o disposto no artigo 28 desta Lei Complementar:

I – cargos de Nível Superior com enquadramento inicial na Classe A:

- a) Classe B, requisito da Classe A acrescido de 360 horas de somatória de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação ou curso de pós-graduação na sua área;
- b) Classe C, requisito da Classe B acrescido de 360 horas de somatória de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação ou mais uma pós-graduação na área de atuação;
- c) Classe D, requisito da Classe C acrescido de 360 horas de somatória de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação ou mais uma pós-graduação na área de atuação;
- d) Classe E, requisito da Classe D acrescido de 730 horas de somatória de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação ou curso de mestrado na sua área;
- e) Classe F, requisito da Classe E acrescido de curso de doutorado na sua área.

II – cargos de Nível Médio ou Técnico Médio com enquadramento inicial na Classe A:

- a) Classe B, requisito da Classe A acrescido 200 horas de somatória de cursos de aperfeiçoamento nas áreas de atuação do grupo ocupacional;
- b) Classe C, requisito da Classe B acrescido do Ensino Superior nas áreas de atuação do grupo ocupacional;
- c) Classe D, requisito da Classe C acrescido de pós-graduação ou 360 horas de somatória de cursos de aperfeiçoamento nas áreas de atuação do grupo ocupacional;

III – cargos de Ensino Elementar em extinção, com enquadramento inicial na Classe A:

Classe B, requisito da Classe A acrescido de ensino médio;

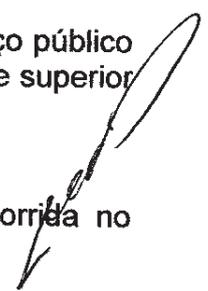
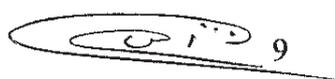
- a) Classe C, requisito da Classe B acrescido de curso profissionalizante,
- b) Classe D, requisito da classe C acrescido de 200 horas de somatória de cursos de aperfeiçoamento,
- c) Classe E, requisito da Classe D, acrescido de nível superior.

## **Seção VI Da Progressão Vertical**

**Art. 35.** Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo ou estável no serviço público municipal, integrante do Grupo Ocupacional do SUS, para o padrão imediatamente superior dentro da carreira, observando-se:

I – o interstício de 03 (três) anos entre os padrões;

II – obtenção da média determinada como satisfatória, em cada avaliação ocorrida no interstício;

  
 9

§ 1º. Não alcançada a pontuação mínima prevista no inciso II, a média será recalculada por ocasião da avaliação subsequente, descartada a avaliação de menor pontuação realizada no interstício, e assim sucessivamente, até o servidor atingir a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

§ 2º. Na hipótese do § 1º será reiniciada a contagem de novo interstício no mês subsequente àquele em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

**Art. 36.** O acréscimo pecuniário decorrente da progressão vertical será pago automaticamente no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher, dentro deste, o requisito previsto no inciso II do artigo anterior.

## **Seção VII Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 37.** A avaliação de desempenho para fins da promoção horizontal e da progressão vertical será realizada anualmente, observados os seguintes fatores:

- I – produtividade e qualidade no trabalho;
- II – idoneidade profissional;
- III – zelo por equipamentos e materiais;
- IV – participação nas atividades profissionais;
- V – assiduidade e pontualidade no ambiente de trabalho;
- VI – dedicação às ações desenvolvidas.

§ 1º. A avaliação não será realizada se no ano o servidor permanecer afastado sem ônus do exercício do cargo por período igual ou superior a seis meses.

§ 2º. A avaliação não será realizada se no período o servidor permanecer afastado do exercício do cargo por motivo de licença médica, devidamente periciada por período igual ou superior a três meses.

§ 3º. Se acaso a Administração Pública não proporcionar a realização da avaliação de desempenho ao servidor, esta será considerada satisfatória no período.

**Art. 38.** O processo de avaliação do servidor compreenderá as seguintes etapas:

- I – auto-avaliação;
- II – avaliação da chefia imediata;
- III – avaliação dos servidores lotados no setor;
- IV – avaliação dos subordinados, quando houver.

**Parágrafo Único.** Os fatores da ficha individual de avaliação de desempenho e os demais critérios a serem observados no processo de avaliação serão regulados por ato do Prefeito Municipal, podendo ser delegado ao Secretário Municipal de Saúde, conforme o caso.

**Art. 39.** Serão adotados os seguintes conceitos finais na avaliação de desempenho?

- I – Excelente: pontuação final igual ou superior a nove;
- II – Bom: pontuação final entre sete e oito vírgula noventa e nove;

III – Regular: pontuação final entre cinco a seis vírgula noventa e nove;

IV – Insatisfatório: pontuação final inferior a cinco.

**Parágrafo Único.** A avaliação de desempenho será satisfatória se o servidor obtiver o conceito Bom ou Excelente.

**Art. 40.** Serão constituídas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG Comissões Permanentes de Avaliação Funcional, composta paritariamente, para coordenação do processo de avaliação do desenvolvimento e validação da titulação, para promoção e progressão dos servidores.

**Parágrafo Único.** Cada comissão será integrada pelos seguintes componentes:

I – um servidor da área de recursos humanos;

II – dois representantes indicados pelos sindicatos da categoria, sendo trabalhadores da saúde, escolhidos em fórum específico, convocado pelo sindicato dos servidores públicos municipais;

III – um representante do Conselho Municipal de Saúde no seguimento dos trabalhadores da saúde;

IV – dois servidores efetivos ou estáveis indicados pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo dirigente da FUSVAG, conforme o caso.

**Art. 41.** Da avaliação cabe recurso à Comissão Permanente de Avaliação Funcional dentro de cinco dias úteis a partir da comunicação escrita feita ao servidor por sua chefia imediata, acompanhada de cópia da ficha de avaliação.

§ 1º. A comunicação a que se refere o caput poderá ser substituída pela ciência do servidor lançada na própria ficha individual de avaliação.

§ 2º. A comissão apreciará o recurso e o decidirá em até trinta dias.

§ 3º. Da decisão da comissão de avaliação de desempenho caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde que o decidirá em até trinta dias.

## **CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

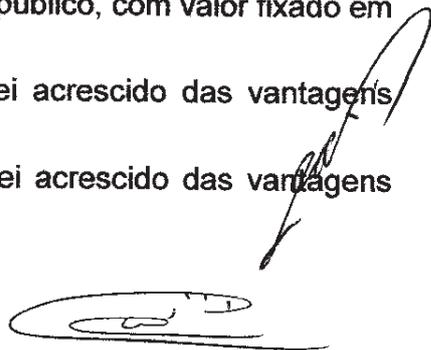
### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar compreende-se como:

I – vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – vencimentos: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente;

III – remuneração: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter temporário.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'M. S. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

**Art. 43.** A remuneração e os vencimentos dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG, fixados por esta Lei Complementar, somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data.

**Art. 44.** Os servidores enquadrados nos cargos de carreiras criados por esta Lei Complementar perceberão vencimento de acordo com os critérios de enquadramento, que os posicionarão nas tabelas do anexo II, de acordo com a escolaridade e interstício requeridos para o cargo e a sua carga horária.

**Art. 45.** Os servidores, cujo edital de concurso público requereu titulação, ou curso específico para a ocupação do cargo de carreira, perceberá a diferença entre o valor da classe em que se encontra e o valor da classe que corresponde à titulação solicitada.

**Parágrafo Único.** Durante a evolução natural da carreira, ao atingir a classe correspondente à titulação, o servidor deixará de perceber a diferença financeira referida no caput.

**Art. 46.** São mantidos os adicionais indenizatórios de insalubridade e periculosidade, o salário-família e as horas extras que deverão obedecer ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

**Art. 47.** Fica transformado em um único complemento constitucional o adicional tempo de serviço, as incorporações e as vantagens pessoais, que sofrerão os mesmos reajustes aferidos na tabela do vencimento base desvinculado do evento de origem.

**Art. 48.** A fixação dos vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do SUS observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem o respectivo Quadro Permanente de Pessoal;

II – os requisitos para a investidura nos cargos;

III – as peculiaridades dos cargos.

## **CAPÍTULO VII DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

### **Seção I Da Jornada**

**Art. 49.** A jornada de trabalho dos servidores regidos por esta Lei Complementar é de 40 (quarenta) e 30 (trinta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho fixada por lei regulamentadora da profissão no âmbito nacional.

**§ 1º.** A Administração poderá utilizar-se da carga horária de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais para atender às necessidades do atendimento dos serviços essenciais sem que haja redução de vencimento, ocorrendo da mesma forma quando do retorno do trabalho a carga horária original.

**§ 2º.** A carga horária adotada na prestação dos serviços de saúde é flexível e obedecerá às necessidades da condução das ações da Secretaria Municipal de Saúde, não podendo, em hipótese alguma, ser superior a quarenta horas semanais, salvo se complementado por horas extras ou gratificação de função ou, ainda, pelo exercício de cargo comissionado.



§ 3º. As equipes médicas e de enfermagem poderão atuar ainda com jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, conforme escala mensal de serviço elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela FUSVAG, conforme o caso, independentemente da realização de plantões.

§ 4º. Os plantões poderão ser realizados sempre que houver necessidade de pessoal e serão remunerados conforme lei específica.

§ 5º. A jornada do pessoal de apoio como limpeza e segurança também poderá ser realizada na forma do § 3º deste artigo.

## Seção II

### Do Regime Extraordinário de Trabalho e da Escala de Plantão

#### Subseção I

#### Do Regime Extraordinário de Trabalho

**Art. 50.** Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço, exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal superior à carga normal atribuída ao seu cargo ou que ultrapasse a quarenta horas.

§ 1º. Incluem-se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por servidores fora de seu local de trabalho.

§ 2º. O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor do seu vencimento acrescido do percentual de horas extras estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º. Os serviços em regime extraordinário somente serão realizados em caráter de excepcionalidade e de forma temporária, não podendo ser executados com habitualidade.

**Art. 51.** Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas do regime extraordinário de trabalho são os seguintes:

I – designação de servidores por portaria da Secretaria Municipal de Saúde ou da FUSVAG para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde, respeitado o prazo estabelecido na mesma;

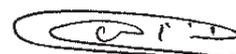
II – designação de servidores por portaria da Secretaria Municipal de Saúde ou da FUSVAG para comporem grupos de trabalho ou comissões na condição de membros, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela mesma;

III – designação de servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde até o prazo máximo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação específica.

**Art. 52.** Excluem-se do pagamento pelo regime extraordinário de trabalho os servidores que:

I – forem nomeados para o exercício de cargo comissionado de qualquer natureza;

II – forem enquadrados em regime de escala de plantão;



III – receberem gratificação por função.

### **Subseção II Da Escala de Plantão**

**Art. 53.** Considera-se escala de plantão as jornadas especiais de trabalho de doze e vinte e quatro horas executadas fora da escala normal de serviços em áreas específicas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde ou da FUSVAG, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades em caráter ininterrupto e diuturnamente, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º. Incluem-se na escala de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares e ambulatoriais de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou da FUSVAG.

§ 2º. A escala de plantão referida no caput se diferencia da escala de serviço normal elaborada mensalmente pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela FUSVAG porque esta, apesar de incluir serviços em período noturno e aos sábados, domingos e feriados, não se referem a plantão.

### **CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO**

**Art. 54.** A lotação é definida pelo lotacionograma, que representa a quantidade de servidores necessários ao desempenho das atividades gerais e específicas dos Quadros Permanentes de Pessoal da Secretaria de Saúde e da FUSVAG, por setor.

**Art. 55.** A Secretaria Municipal de Saúde e a FUSVAG manterão a lotação de todas as unidades de saúde de acordo com a execução dos programas de trabalho de sua responsabilidade, visando o atendimento à população.

§ 1º. Realizado o estudo e constatada a necessidade de alteração, será apresentada nova proposta de reorganização e ou distribuição de pessoal ao Prefeito Municipal, na qual deverá constar:

I – a lotação atual e a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos necessários à mudança;

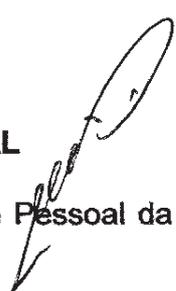
II – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos.

§ 2º. As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com antecedência para a previsão na proposta orçamentária.

§ 3º. Só será permitida a abertura de edital para de concurso público após publicação do lotacionograma atualizado e homologado pelo Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO IX DA MANUTENÇÃO DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL**

**Art. 56.** Novas ocupações poderão ser criadas nos Quadros Permanentes de Pessoal da Secretaria de Saúde e da FUSVAG, observadas as disposições deste capítulo.



**Art. 57.** Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e a FUSVAG poderão, quando da realização do estudo de sua lotação, propor a criação de novas ocupações ou extinção dos cargos de carreiras ordenados por esta Lei Complementar.

**§ 1º.** Da proposta de criação deverão constar:

I – denominação, quantitativo, jornada semanal de trabalho, atribuições e requisitos de instrução para provimento dos cargos;

II – justificativa de sua criação.

**Art. 58.** As propostas deverão ser elaboradas verificando-se a existência, a criação e ou a suplementação de dotação orçamentária para atender às despesas com a criação dos cargos.

**§ 1º.** Aprovadas as propostas estas serão enviadas ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão, e posterior envio ao Poder Legislativo, visando sua aprovação.

**§ 2º.** Todas as alterações do lotacionograma serão publicadas de imediato na imprensa oficial do município.

## **CAPÍTULO X DA FORMAÇÃO CONTINUADA**

**Art. 59.** Fica instituída como atividade permanente na Secretaria de Saúde e na FUSVAG o estímulo à formação continuada de seus servidores, tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV – integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

**Art. 60.** Serão três os tipos de formação:

I – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento Secretaria Municipal de Saúde e da FUSVAG;

II – de capacitação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente capacitado;

III – de atualização, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas atividades que vinha exercendo até o momento.

**Art. 61.** A formação continuada terá caráter objetivo e prático e será oferecida, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela FUSVAG:

I – com a utilização de monitores locais;

II – mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no município;

III – por intermédio da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

**Art. 62.** As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de formação:

I – identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de formação, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II – facilitando a participação de seus subordinados nos programas de formação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III – eventualmente desempenhando atividades de instrutor, multiplicador ou facilitador, dentro dos programas de formação aprovados;

IV – submetendo-se a programas de formação relacionados às suas atribuições.

**Art. 63.** A Secretaria de Saúde e a FUSVAG elaborarão e coordenarão a execução de programas de formação por meio do respectivo órgão de pessoal, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico.

**Parágrafo Único.** Os programas de formação continuada serão elaborados anualmente, observando-se as disponibilidades orçamentárias a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos necessários à sua implementação.

**Art. 64.** Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados as atividades em consonância com o programa de formação estabelecido pela Administração por meio de:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III – discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV – utilização de rodízio e de outros métodos de formação continuada em serviço, adequados a cada caso.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **Seção Única Das Normas Gerais de Enquadramento**

**Art. 65.** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Saúde e da FUSVAG serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos de acordo com a correlação de que trata o anexo I, e nas tabelas de vencimento do anexo II, observando-se as disposições deste capítulo.

**Art. 66.** Os critérios de enquadramento funcional são os seguintes:

I – horizontal: que se dará em conformidade com as regras estabelecidas no art. 35, devendo o servidor apresentar o certificado de conclusão ou diploma que for necessário ao enquadramento, até trinta dias após a aprovação desta Lei Complementar.



**II – vertical:** que se dará no vencimento atual de cada servidor com a incorporação do adicional por tempo de serviço correspondente.

**§ 1º.** Em função da incorporação estabelecida no inciso II do caput deste artigo fica extinto o adicional por tempo de serviço na forma atual.

**§ 2º.** Se o enquadramento do servidor resultar numa referência cujo valor seja inferior ao seu vencimento atual será aplicado à regra do complemento constitucional.

**Art. 67.** O crescimento vertical na tabela de vencimento, depois do enquadramento neste plano, será realizado trienalmente, observando-se a pontuação mínima a ser obtida na avaliação de desempenho funcional.

**Art. 68.** Para o processo de enquadramento dos servidores serão considerados os seguintes fatores:

**§1º.** Fatores diretos:

- I – a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;
- II – as transformações de cargos previstas no anexo I;
- III – os vencimentos do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;
- IV – a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso;
- V – a titulação e certificados de aperfeiçoamentos apresentados pelo servidor;
- VI – o tempo restante para aposentadoria do servidor.

**§2º.** Para efeito do disposto no caput:

- I – o servidor deverá apresentar o título no prazo de sessenta dias contado da data de sanção desta Lei Complementar;
- II – serão considerados os títulos afins com a carreira do servidor, devidamente apreciados e aprovados pela Comissão de Enquadramento;

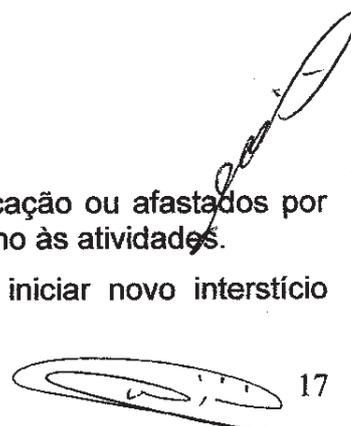
**Art. 69.** Os atos de enquadramento dos atuais servidores serão expedidos pela autoridade competente de cada instituição de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 70.** Serão observados os seguintes critérios de transição para enquadramento nas classes, com os requisitos dispostos no artigo 35 desta Lei Complementar para cada classe:

- I – Classe A, até três anos de serviço;
- II – Classe B, de três anos e um dia até cinco anos;
- III – Classe C, de cinco anos e um dia até sete anos;
- IV – Classe D, de sete anos e um dia até nove anos;
- V – Classe E, de nove anos e um dia até onze anos;
- VI – Classe F, de onze anos acima.

**Art. 71.** Os servidores afastados com ônus, afastados para qualificação ou afastados por interesse particular, somente serão enquadrados no ato de seu retorno às atividades.

**Parágrafo único.** Os servidores afastados sem ônus, deverão iniciar novo interstício temporal para enquadramento.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'W. J. S.'. The stamp is partially obscured by the signature and is mostly illegible.

**Art. 72.** Os servidores em desvio de função por problemas de saúde serão submetidos à avaliação da Junta Médica Oficial do Município para fins de enquadramento no cargo que corresponda ao do concurso público respectivo ou ao cargo originado da sua estabilidade por força do art. 19 do ADCT da CF de 1988, em 05 de outubro de 1988.

**Art. 73.** Será constituída a Comissão Permanente de Enquadramento Funcional nos termos do artigo 41 desta Lei Complementar para realizar os trabalhos previstos neste capítulo.

**Art. 74.** Compete à Comissão Permanente de Enquadramento Funcional:

I – Desenvolver os processos de verificação e validação de títulos dos servidores, para posterior enquadramento em maio de 2011.

II – promover o ato de enquadramento funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos a partir do mês de maio de 2011, observando-se as normas fixadas neste capítulo;

III – minutar os atos coletivos de enquadramento e encaminhá-los ao Secretário de Saúde ou ao dirigente da FUSVAG, para assinatura.

§ 1º. A comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos respectivos órgãos de lotação.

§ 2º. Os atos coletivos ou individuais de enquadramento serão expedidos por meio de portaria, sob a forma de listas nominais, a partir da data prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º. As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma deste capítulo serão devidas e pagas a partir do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, observando-se o seu início em janeiro de 2009.

**Art. 75.** O servidor poderá requerer ao Secretário de Saúde ou ao dirigente da FUSVAG a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro fator assemelhado, no prazo de até sessenta dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1º. O Secretário de Saúde ou o dirigente da FUSVAG, ouvida a Comissão de Enquadramento Funcional, decidirá sobre o pedido no prazo de até sessenta dias contado da data de protocolização da petição.

§ 2º. Em caso de provimento do pedido de revisão protocolado no prazo estipulado no caput, os efeitos da decisão retroagirão à data de vigência do enquadramento.

§ 3º. Durante o prazo de revisão estipulado no caput a Comissão de Enquadramento Funcional poderá realizar nova análise dos enquadramentos já concedidos e publicados.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 76.** Os cargos de nível elementar existentes até o ato da promulgação desta lei, se tornarão extintos na medida em que se tornarem vacantes.

**Parágrafo Único.** Os cargos de nível elementar serão enquadrados na tabela de Agente de Apoio de Serviços do SUS.

**Art. 77.** Ficam a Secretaria municipal de Saúde e a FUSVAG incumbidas de promoverem a articulação com os demais órgãos da administração direta visando à regulamentação de critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, com modelos diferenciados para

as carreiras conforme as especificidades de cada categoria funcional, respeitando os princípios da política nacional de gestão dos trabalhos do SUS.

**Art. 78.** A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pela elaboração e publicação do Manual de Descrição de Cargos pertencentes a este plano, que será regulamentado mediante decreto.

**Art. 79.** Fica criado o cargo de Profissional de Nível Superior do SUS na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e FUSVAG que será composta pelos cargos já existentes e ou a serem criados de:

- I – Psicólogo;
- II – Fisioterapeuta;
- III – Nutricionista;
- IV – Assistente Social;
- V – Enfermeiro;
- VI – Biólogo;
- VII – Terapeuta Ocupacional;
- VIII – Pedagogo;
- IX – Fonoaudióloga;
- X – Bacharel em Educação Física;
- XI – Economista;
- XII – Contador;
- XIII – Administrador;
- XIV – Gestor Público;
- XV – Engenheiro;
- XVI – Farmacêutico;
- XVII – Farmacêutico/Bioquímico;
- XVIII – Biomédico;
- XIX – Advogado; e
- XX – Outros Perfis profissionais que podem ser compreendidos como Profissional de Nível Superior de Saúde.

**Art. 80.** Fica criado o cargo de Agente Técnico do SUS na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e FUSVAG que será composta pelos cargos já existentes e ou a serem criados de:

- I – Técnico em Enfermagem;
- II – Técnico em Laboratório;
- III – Técnico em Saúde Bucal;
- IV – Técnico em Segurança no Trabalho;
- V – Técnico em Prótese Dentária;
- VI – Técnico em Radiologia;



**VII** – Técnico em Patologia;

**VIII** – Técnico em Reabilitação;

**IX** – Técnico em Nutrição e Dietética;

**X** – Outros Perfis profissionais que podem ser compreendidos como Agente Técnico do SUS.

**Art. 81.** Fica criado o cargo de Agente de Saúde Municipal na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e FUSVAG que será composta pelos cargos já existentes e ou a serem criados de:

**I** – Agente Administrativo;

**II** – Auxiliar de Reabilitação;

**III** – Auxiliar de Saúde Bucal;

**IV** – Auxiliar de Enfermagem;

**V** – Auxiliar de Radiologia;

**VI** – Auxiliar Laboratório;

**VII** – Operador de Sistema;

**VIII** – Digitador;

**IX** - Outros Perfis profissionais que podem ser compreendidos como Agente de Saúde Municipal.

**Art. 82.** Fica criado o cargo de Agente de Apoio dos Serviços na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e FUSVAG que será composta pelos cargos já existentes e ou a serem criados de:

**I** – Agente de Serviços Gerais;

**II** – Agente de Segurança e Manutenção;

**III** – Copeira;

**IV** – Lavanderia Hospitalar;

**V** – Costureira;

**VI** – Telefonista;

**VII** – Agente de Manutenção;

**VIII** – Motorista;

**IX** – Cozinheiro;

**X** – Agente de Segurança;

**XI** – Agente de Manutenção;

**XII** – Gesseiro;

**XIII** – Artesão;

**XIV** – Recepcionista;

**XV** - Outros Perfis profissionais que podem ser compreendidos como Agente de Apoio dos Serviços do SUS.



Handwritten signature and stamp. The signature is a stylized cursive mark. Below it is an oval stamp containing illegible text.

**Art. 83.** Fica assegurada à revisão anual dos valores correspondentes às tabelas de vencimentos dos quadros de pessoal efetivo deste plano, fixando 1º de maio de cada ano a data base da categoria.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado às categorias profissionais regidas por legislação específica, a observância das mesmas no ato da revisão anual dos valores e outros.

**Art. 84.** Os servidores pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde ou da FUSVAG, quando investidos em cargo em comissão farão jus ao acréscimo de 50% (cinquenta) por cento da remuneração do cargo em comissão sobre o subsídio percebido, ou ao percentual de comissionamento previsto em lei, podendo, ainda, optar pela remuneração integral do Cargo em Comissão.

**Parágrafo Único.** A gratificação prevista neste artigo não incorpora-se à remuneração do servidor em hipótese alguma, compondo os proventos somente quando em efetivo exercício.

**Art. 85.** Os servidores que exercem carga horária de 30 hs, poderão executar carga horária de 40 hs, mediante solicitação formal ao titular da Secretaria Municipal de Saúde ou FUSVAG, bem como perceber os vencimentos inerente a grade de 40 hs.

**Art. 86.** Aos servidores que na data da promulgação desta Lei Complementar possuírem estabilidade financeira incorporada à remuneração, nos termos do artigo 72, §2º da Lei Complementar nº 1.164/91, é garantida a percepção da mesma, na forma de Vantagem Pessoal Inominada, mantendo-se, em todo caso, o valor nominal da referida verba na data da promulgação da presente Lei Complementar.

**Art. 87.** Os efeitos financeiros alcançados pelo enquadramento inicial serão percebidos pelos servidores na proporção de:

I – No mês de maio de 2011 em 50% (cinquenta por cento) do valor alcançado;

II – No mês de maio de 2012 nos 50% (cinquenta por cento) final do valor alcançado.

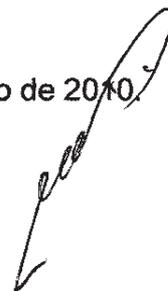
**Art. 88.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá regulamentar, mediante portaria, os critérios para o reconhecimento de titulações e certificados de capacitação/extensão, bem como nomear a comissão de enquadramento.

**Art. 89.** Na inclusão de novos cargos criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ou FUSVAG, aos termos desta lei, estes deverão seguir as especificidades de formação e complexidade de atribuições compatíveis.

**Art. 90.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal de Várzea Grande, em 14 de setembro de 2010.

**Murilo Domingos**  
Prefeito Municipal

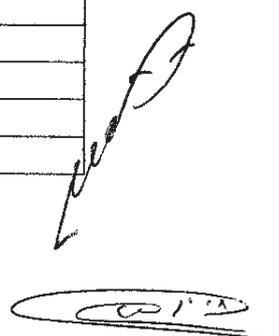


Anexo I

Cargo	Perfil profissional
<b>Profissional de Nível Superior do SUS</b>	Psicólogo
	Fisioterapeuta
	Nutricionista
	Assistente Social
	Enfermeiro
	Biólogo
	Terapeuta Ocupacional
	Pedagogo
	Fonoaudiólogo
	Bacharel em Educação Física
	Economista
	Contador
	Administrador
	Gestor Público
	Engenheiro
	Farmacêutico
Farmacêutico /Bioquímico	
Biomédico	
Advogado	

Cargo	Perfil profissional
<b>Agente Técnico do SUS</b>	Técnico em Enfermagem
	Técnico em Laboratório
	Técnico em Saúde Bucal
	Técnico em Segurança do Trabalho
	Técnico em Prótese Dentária
	Técnico em Radiologia
	Técnico em Patologia
	Técnico em Reabilitação
	Técnico em Nutrição e Dietética

Cargo	Perfil profissional
<b>Agente de Saúde Municipal</b>	Agente Administrativo
	Auxiliar de Reabilitação
	Auxiliar de Saúde Bucal
	Auxiliar de Enfermagem
	Auxiliar de Radiologia
	Auxiliar de Laboratório
	Operador de Sistema
	Digitador



Cargo	Perfil profissional
<b>Agente Apoio dos Serviços do SUS</b>	Agente de Serviços Gerais
	Agente de Segurança e Manutenção
	Copeira
	Lavadeira Hospitalar
	Costureira
	Agente de Segurança
	Agente de Manutenção
	Motorista
	Gesseiro
	Artesão
	Recepcionista
	Cozinheiro
	Telefonista



**ANEXO II**

**NÍVEL ELEMENTAR**

**30 HRS**

nível classe	A	B	C	D	R\$ 4,80
		R\$ 1,40	R\$ 1,60	R\$ 1,80	
1	R\$ 550,00	R\$ 770,00	R\$ 880,00	R\$ 990,00	
2	R\$ 569,25	R\$ 796,95	R\$ 910,80	R\$ 1.024,65	
3	R\$ 589,17	R\$ 824,84	R\$ 942,68	R\$ 1.060,51	
4	R\$ 609,79	R\$ 853,71	R\$ 975,67	R\$ 1.097,63	
5	R\$ 631,14	R\$ 883,59	R\$ 1.009,82	R\$ 1.136,05	
6	R\$ 653,23	R\$ 914,52	R\$ 1.045,16	R\$ 1.175,81	
7	R\$ 676,09	R\$ 946,53	R\$ 1.081,74	R\$ 1.216,96	
8	R\$ 699,75	R\$ 979,66	R\$ 1.119,61	R\$ 1.259,56	
9	R\$ 724,24	R\$ 1.013,94	R\$ 1.158,79	R\$ 1.303,64	
10	R\$ 749,59	R\$ 1.049,43	R\$ 1.199,35	R\$ 1.349,27	
11	R\$ 775,83	R\$ 1.086,16	R\$ 1.241,33	R\$ 1.396,49	
12	R\$ 802,98	R\$ 1.124,18	R\$ 1.284,77	R\$ 1.445,37	

3,50%

AMPLITUDE DA TABELA 2,63

**NÍVEL ELEMENTAR**

**40 HRS**

nível classe	A	B	C	D	R\$ 4,80
		R\$ 1,40	R\$ 1,60	R\$ 1,80	
1	R\$ 575,00	R\$ 805,00	R\$ 920,00	R\$ 1.035,00	
2	R\$ 603,75	R\$ 845,25	R\$ 966,00	R\$ 1.086,75	
3	R\$ 633,94	R\$ 887,51	R\$ 1.014,30	R\$ 1.141,09	
4	R\$ 665,63	R\$ 931,89	R\$ 1.065,02	R\$ 1.198,14	
5	R\$ 698,92	R\$ 978,48	R\$ 1.118,27	R\$ 1.258,05	
6	R\$ 733,86	R\$ 1.027,41	R\$ 1.174,18	R\$ 1.320,95	
7	R\$ 770,55	R\$ 1.078,78	R\$ 1.232,89	R\$ 1.387,00	
8	R\$ 809,08	R\$ 1.132,72	R\$ 1.294,53	R\$ 1.456,35	
9	R\$ 849,54	R\$ 1.189,35	R\$ 1.359,26	R\$ 1.529,17	
10	R\$ 892,01	R\$ 1.248,82	R\$ 1.427,22	R\$ 1.605,62	
11	R\$ 936,61	R\$ 1.311,26	R\$ 1.498,58	R\$ 1.685,91	
12	R\$ 983,45	R\$ 1.376,82	R\$ 1.573,51	R\$ 1.770,20	

5,00%

AMPLITUDE DA TABELA 3,06

## NÍVEL MÉDIO

### 30 HRS

nível classe	A	B	C	D	R\$ 4,80
		R\$ 1,40	R\$ 1,60	R\$ 1,80	
3,50%	1	R\$ 600,00	R\$ 840,00	R\$ 960,00	R\$ 1.080,00
	2	R\$ 621,00	R\$ 869,40	R\$ 993,60	R\$ 1.117,80
	3	R\$ 642,74	R\$ 899,83	R\$ 1.028,38	R\$ 1.156,92
	4	R\$ 665,23	R\$ 931,32	R\$ 1.064,37	R\$ 1.197,42
	5	R\$ 688,51	R\$ 963,92	R\$ 1.101,62	R\$ 1.239,32
	6	R\$ 712,61	R\$ 997,66	R\$ 1.140,18	R\$ 1.282,70
	7	R\$ 737,55	R\$ 1.032,57	R\$ 1.180,09	R\$ 1.327,60
	8	R\$ 763,37	R\$ 1.068,71	R\$ 1.221,39	R\$ 1.374,06
	9	R\$ 790,09	R\$ 1.106,12	R\$ 1.264,14	R\$ 1.422,15
	10	R\$ 817,74	R\$ 1.144,83	R\$ 1.308,38	R\$ 1.471,93
	11	R\$ 846,36	R\$ 1.184,90	R\$ 1.354,17	R\$ 1.523,45
	12	R\$ 875,98	R\$ 1.226,37	R\$ 1.401,57	R\$ 1.576,77

AMPLITUDE DA TABELA 2,63

## NÍVEL MÉDIO

### 40 HRS

nível classe	A	B	C	D	R\$ 4,80
		R\$ 1,40	R\$ 1,60	R\$ 1,80	
5,00%	1	R\$ 800,00	R\$ 1.120,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.440,00
	2	R\$ 840,00	R\$ 1.176,00	R\$ 1.344,00	R\$ 1.512,00
	3	R\$ 882,00	R\$ 1.234,80	R\$ 1.411,20	R\$ 1.587,60
	4	R\$ 926,10	R\$ 1.296,54	R\$ 1.481,76	R\$ 1.666,98
	5	R\$ 972,41	R\$ 1.361,37	R\$ 1.555,85	R\$ 1.750,33
	6	R\$ 1.021,03	R\$ 1.429,44	R\$ 1.633,64	R\$ 1.837,85
	7	R\$ 1.072,08	R\$ 1.500,91	R\$ 1.715,32	R\$ 1.929,74
	8	R\$ 1.125,68	R\$ 1.575,95	R\$ 1.801,09	R\$ 2.026,22
	9	R\$ 1.181,96	R\$ 1.654,75	R\$ 1.891,14	R\$ 2.127,54
	10	R\$ 1.241,06	R\$ 1.737,49	R\$ 1.985,70	R\$ 2.233,91
	11	R\$ 1.303,12	R\$ 1.824,36	R\$ 2.084,99	R\$ 2.345,61
	12	R\$ 1.368,27	R\$ 1.915,58	R\$ 2.189,23	R\$ 2.462,69

AMPLITUDE DA TABELA 3,08

WID

# NÍVEL SUPERIOR

## 30 HRS

3,00%

nível classe	A	B R\$ 1,10	C R\$ 1,20	D R\$ 1,30	E R\$ 1,40	F R\$ 1,50
1	R\$ 1.600,00	R\$ 1.760,00	R\$ 1.920,00	R\$ 2.080,00	R\$ 2.240,00	R\$ 2.400,00
2	R\$ 1.648,00	R\$ 1.812,80	R\$ 1.977,60	R\$ 2.142,40	R\$ 2.307,20	R\$ 2.472,00
3	R\$ 1.697,44	R\$ 1.867,18	R\$ 2.036,93	R\$ 2.206,67	R\$ 2.376,42	R\$ 2.546,16
4	R\$ 1.748,36	R\$ 1.923,20	R\$ 2.098,04	R\$ 2.272,87	R\$ 2.447,71	R\$ 2.622,54
5	R\$ 1.800,81	R\$ 1.980,90	R\$ 2.160,98	R\$ 2.341,06	R\$ 2.521,14	R\$ 2.701,22
6	R\$ 1.854,84	R\$ 2.040,32	R\$ 2.225,81	R\$ 2.411,29	R\$ 2.596,77	R\$ 2.782,26
7	R\$ 1.910,48	R\$ 2.101,53	R\$ 2.292,58	R\$ 2.483,63	R\$ 2.674,68	R\$ 2.865,73
8	R\$ 1.967,80	R\$ 2.164,58	R\$ 2.361,36	R\$ 2.558,14	R\$ 2.754,92	R\$ 2.951,70
9	R\$ 2.026,83	R\$ 2.229,52	R\$ 2.432,20	R\$ 2.634,88	R\$ 2.837,56	R\$ 3.040,25
10	R\$ 2.087,64	R\$ 2.296,40	R\$ 2.505,16	R\$ 2.713,93	R\$ 2.922,69	R\$ 3.131,46
11	R\$ 2.150,27	R\$ 2.365,29	R\$ 2.580,32	R\$ 2.795,35	R\$ 3.010,37	R\$ 3.225,40
12	R\$ 2.214,77	R\$ 2.436,25	R\$ 2.657,73	R\$ 2.879,21	R\$ 3.100,68	R\$ 3.322,16

AMPLITUDE DA TABELA 2,08

# NÍVEL SUPERIOR

## 40 HRS

5%

nível classe	A	B R\$ 1,30	C R\$ 1,40	D R\$ 1,50	E R\$ 1,60	F R\$ 1,70
1	R\$ 1.600,00	R\$ 2.080,00	R\$ 2.240,00	R\$ 2.400,00	R\$ 2.560,00	2.720,00
2	R\$ 1.680,00	R\$ 2.184,00	R\$ 2.352,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.688,00	2.856,00
3	R\$ 1.764,00	R\$ 2.293,20	R\$ 2.469,60	R\$ 2.646,00	R\$ 2.822,40	2.998,80
4	R\$ 1.852,20	R\$ 2.407,86	R\$ 2.593,08	R\$ 2.778,30	R\$ 2.963,52	3.148,74
5	R\$ 1.944,81	R\$ 2.528,25	R\$ 2.722,73	R\$ 2.917,22	R\$ 3.111,70	3.306,18
6	R\$ 2.042,05	R\$ 2.654,67	R\$ 2.858,87	R\$ 3.063,08	R\$ 3.267,28	3.471,49
7	R\$ 2.144,15	R\$ 2.787,40	R\$ 3.001,81	R\$ 3.216,23	R\$ 3.430,64	3.645,06
8	R\$ 2.251,36	R\$ 2.926,77	R\$ 3.151,90	R\$ 3.337,04	R\$ 3.602,18	3.827,31
9	R\$ 2.363,93	R\$ 3.073,11	R\$ 3.309,50	R\$ 3.545,89	R\$ 3.782,29	4.018,68
10	R\$ 2.482,13	R\$ 3.226,76	R\$ 3.474,98	R\$ 3.723,19	R\$ 3.971,40	4.219,61
11	R\$ 2.606,23	R\$ 3.388,10	R\$ 3.648,72	R\$ 3.909,35	R\$ 4.169,97	4.430,59
12	R\$ 2.736,54	R\$ 3.557,51	R\$ 3.831,16	R\$ 4.104,81	R\$ 4.378,47	4.652,12

AMPLITUDE DA TABELA 2,91

COPY

## TÉCNICO EM RADIOLOGIA      40 HRS

nível classe	A	B	C	D	E
		R\$ 1,30	R\$ 1,40	R\$ 1,50	R\$ 1,60
1	R\$ 1.100,00	R\$ 1.430,00	R\$ 1.540,00	R\$ 1.650,00	R\$ 1.760,00
2	R\$ 1.155,00	R\$ 1.501,50	R\$ 1.617,00	R\$ 1.732,50	R\$ 1.848,00
3	R\$ 1.212,75	R\$ 1.576,58	R\$ 1.697,85	R\$ 1.819,13	R\$ 1.940,40
4	R\$ 1.273,39	R\$ 1.655,40	R\$ 1.782,74	R\$ 1.910,08	R\$ 2.037,42
5	R\$ 1.337,06	R\$ 1.738,17	R\$ 1.871,88	R\$ 2.005,59	R\$ 2.139,29
6	R\$ 1.403,91	R\$ 1.825,08	R\$ 1.965,47	R\$ 2.105,86	R\$ 2.246,26
7	R\$ 1.474,11	R\$ 1.916,34	R\$ 2.063,75	R\$ 2.211,16	R\$ 2.358,57
8	R\$ 1.547,81	R\$ 2.012,15	R\$ 2.166,93	R\$ 2.321,72	R\$ 2.476,50
9	R\$ 1.625,20	R\$ 2.112,76	R\$ 2.275,28	R\$ 2.437,80	R\$ 2.600,32
10	R\$ 1.706,46	R\$ 2.218,40	R\$ 2.389,05	R\$ 2.559,69	R\$ 2.730,34
11	R\$ 1.791,78	R\$ 2.329,32	R\$ 2.508,50	R\$ 2.687,68	R\$ 2.866,85
12	R\$ 1.881,37	R\$ 2.445,79	R\$ 2.633,92	R\$ 2.822,06	R\$ 3.010,20

**AMPLITUDE DA TABELA      R\$ 2,74**